



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 1656-13.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: MARCIEL FAURI BERGMANN, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº 13789

Relatora: DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.
Parecer pela desaprovação das contas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato MARCIEL FAURI BERGMANN, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 43-46), o candidato prestou esclarecimentos e juntou documentos (fl. 51-63), sobrevivendo Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fls. 65-69):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Exame

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 43/46).

O prestador retificou a prestação de contas e apresentou documentos conforme fls. 51/63, em resposta às diligências solicitadas.

Os itens 1.1, 1.3, 1.4 e 1.5.1 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências foram sanados, posto que o candidato apresentou comprovantes e ou esclarecimentos.

Retomado o exame, restaram pendentes os seguintes apontamentos, os quais não foram sanados pelo prestador e comprometem a regularidade das contas apresentadas:

1. No item 1.2 do Relatório para Expedição de Diligências foi solicitada documentação comprobatória da arrecadação de recursos estimados, conforme tabela que segue:

DATA	DOADOR	CPF/CNPJ	CNAE FISCAL DO DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO	VALOR (R\$)
16/10/2014	MARCIEL FAURI BERGMANN	000.225.220-18	---	Cessão ou locação de veículos	9.000,00

O candidato não apresentou a documentação solicitada, em desatendimento aos arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

2. Conforme item 1.5.2 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, foi observada a devolução de cheques pela conta bancária de campanha, conforme segue:

Nº Cheque	Valor	Datas de Devolução
850158	R\$ 10.810,00	10/09/2014
850325	R\$ 500,00	13/10/2014
850432	R\$ 2.500,00	13/10/2014 e 20/10/2014

O prestador não esclareceu e não apresentou documentação (cheques resgatados ou as declarações de quitação pelos fornecedores), relativos à devolução dos cheques relacionados pela conta bancária específica para a movimentação financeira da campanha eleitoral, os quais não foram pagos nem aparecem registrados em Conciliação Bancária. Assim, não houve a comprovação da quitação dos respectivos fornecedores com recursos da campanha eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cabe salientar que a exigência da apresentação dos cheques (documento original devolvido pelo banco) ou das declarações de quitação dos débitos, decorre da necessidade de comprovar o pagamento daquelas despesas específicas. Dessa forma, entende-se que é necessária a apresentação da documentação solicitada em diligência para que seja considerado sanado o apontamento.

Ademais, cabe ressaltar que o valor acima listado no total de R\$ 13.810,00 configura dívida de campanha que não está consignada na prestação. Ainda, o prestador não apresentou o termo de assunção de dívida, cronograma de pagamento e quitação, bem como a anuência expressa dos credores previstos na Resolução TSE n. 23.406/2014 (art. 30 e art. 40, II, alínea "f").

3. Para atendimento ao Relatório para Expedição de Diligências fls. 43 a 46, o candidato retificou as contas. Assim, após as correções que identificou como necessárias, o candidato declarou dívida de campanha no valor de R\$ 1.675,00, conforme relatório de receitas e despesas fls. 58/60.

Em que pese a apresentação das cartas de crédito fls. 61/63, o prestador não apresentou a autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição, cronograma de pagamento e quitação, bem como a anuência expressa dos credores previstos na Resolução TSE n. 23.406/2014 (art. 30 e art. 40, II, alínea "f").

Considerações

a) Prestação de contas entregue em 05/11/2014, fora do prazo fixado pelo art. 38, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

b) Nos itens 1.6 e 1.7 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, foi apontado que o valor total doado pelo doador originário na prestação de contas em exame é incompatível com o valor total transferido para outros prestadores de contas, conforme segue:

INFORMAÇÕES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME			
CPF/CNPJ	NOME	VALOR TOTAL RECEBIDO EM DOAÇÃO	VALOR TOTAL TRANSFERIDO A OUTROS PRESTADORES DE CONTAS
04.041.933/0001-88	PHIPI MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO	0,00	12.000,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O candidato retificou as contas, porém o apontamento permanece, pois registrou a doação efetuada pelo Partido dos Trabalhadores no valor de R\$ 47.500,00, CNPJ 676262000170, como doação advinda de “pessoa jurídica”, não havendo possibilidade de registrar o doador originário.

Entretanto, analisando a cópia do recibo eleitoral RS000002 (fl. 27), ratifica-se a informação do prestador, ou seja, a doação teve origem no Partido dos Trabalhadores, CNPJ 676262000170, sendo o doador originário Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda. Como a citada doação alcança o montante de R\$ 47.500,00, o repasse de 12.000,00 a outro prestador de contas, com a identificação do doador originário Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda, encontra lastro financeiro.

Conclusão

As falhas apontadas nos itens 1, 2 e 3 comprometem a regularidade das contas apresentadas. O item 1 importa no valor total de R\$ 9.000,00, o qual representa 1,95% do total de Receita auferida pelo prestador R\$ 460.450,00, conforme o documento da folha 55 e os itens 2 e 3 importam no valor total de R\$ 15.485,00, o qual representa 3,35% do total de despesas realizadas pelo prestador R\$ 462.125,00, conforme o documento da folha 55.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela desaprovação das contas.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 10, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A verificação da regularidade das contas do candidato tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas nos itens supra.

Da análise do Parecer Técnico Conclusivo (fl. 65-69), verifica-se que diversas falhas apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 43-46) permaneceram.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que o conjunto das faltas técnicas ali indicadas, em desacordo às exigências legais pertinentes, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

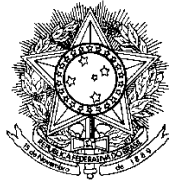
Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.

No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2)
(grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 21 de maio de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\4bhlb04s65le9m7j0gmk_2181_64891641_150902163222.odt